

EXMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS/MG

- Ref. Pregão Presencial nº. 021/2021 -

Transporte Joelma Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 21.225.438/0001-48, com -endereço na Praça JK, nº. 309, Centro, Guanhães/MG, CEP 39.740- 000, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 021/2021** publicado pela Prefeitura Municipal de BRAUNAS/MG, pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de BRAUNAS/MG, por seu Prefeito, tornou pública a realização de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 021/2021, tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços no transporte de alunos da rede municipal de ensino e para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei de Licitações em seu art. 41, §2º, prescreve:

*“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (grifo e negrito nosso)*

Conforme extrato do edital publicado na Imprensa Oficial, a sessão pública de processamento do pregão será realizada no **dia 27/08/2021 às 09:30hs.**

Na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para **recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12.**

Assim sendo, finda-se o prazo para impugnação do presente edital no dia **25/08/2021**). Nesta data, a presente peça impugnatória foi protocolada, pelo que, **TEMPESTIVA.**

III - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LICITAÇÃO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei de Licitações.

Diante das irregularidades constantes do edital do Pregão Presencial nº. 021/2021, como:

- (I) Falta de comprovação financeira.
- (II) Falta de exigência de modelo de gestão operacional para Cooperativas, contrariando INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 5/2017;
- (III) Falta de exigência de comprovação de capacidade técnica.

Entendemos que os princípios aplicáveis à licitação ganham densidade com a conduta correta, válida, aceitável, transparente e tecnicamente adequada. A lei, dever objetivo do ente que licita, deve sempre ser efetiva e corretamente aplicada.

I –FALTA DE EXIGÊNCIA COMPROVAÇÃO FINANCEIRA

Em conformidade com o Art 31, da [Lei 8.666/93](#), a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – FALTA DE EXIGÊNCIA DE MODELO DE GESTÃO OPERACIONAL PARA COOPERATIVAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 5/2017

E de conhecimento público que FALSAS COOPERATIVAS vem causando inúmeros prejuízos para as administrações públicas. Para combater essas falsas Cooperativas o Governo Federal criou a instrução normativa n. 5/2017 (**D.anexo**), art. 10, § 1º. Obrigando as Cooperativas a apresentar um modelo de gestão operacional para participação em licitação.

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:
I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e
II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

§ 1º Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.

§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

III – FALTA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA

Certo é que o transporte escolar intermunicipal é um serviço que demanda técnica. Entre elas vistoria do Inmetro, seguros APP para passageiros e motorista, registro no DEER/MG.

A título de exemplo segue um link do Governo de Minas de um edital para transporte fretado que exige cadastro no DEER a fim de resguardar a administração pública.

https://www1.compras.mg.gov.br/processocompra/pregao/consulta/dados/abaDadosPregao.html?interfaceModal=true&metodo=visualizar&id=46098&estado=tabConsultaPregoes_paginaCorrente%3d1%26tabConsultaPregoes_ordenacao%3d1-1%2c2-1%26objetoLicitacaoPlanejamentoOpcaoEOu%3dE%26localEntregaltemOpcaoEOu%3dE%26tipoPregao%3dPREGAO_REGISTRO_PRECOS%26metodo%3dpesquisar%26descricaoMaterialServicoOpcaoEOu%3dE%26objetoLicitacaoProcessoOpcaoEOu%3dE%26anoPlanejamentoRegistroPrecos%3d2012%26numeroPlanejamentoRegistroPrecos%3d231%26especificacaoItemMaterialServicoOpcaoEOu%3dE%26descricaoLoteOpcaoEOu%3dE&idPregao=46098

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA TRANSPORTE INTERMUNICIPAL:

Certificado de Cadastro no Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG, válido e vigente, do tipo "autorizatório", comprovando ser a licitante pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, conforme Decreto Estadual nº. 44.035 de 01/06/2005 e legislação complementar.

Comprovação de cadastro, válido e vigente, no Ministério do Turismo (Cadastur), categoria "Transportador Turístico", na forma e nas condições fixadas pela Lei Federal nº. 11.771 de 17/09/2008 e legislação complementar.

A empresa licitante deverá apresentar 1 (um) atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a licitante prestou ou está prestando fornecimento da mesma natureza do objeto da presente licitação, de forma no mínimo satisfatória e a contento.

O artigo 30 § 1º, da [Lei 8.666/93](#), existe exatamente para comprovação de que a empresa detém capacidade técnica comprovada para execução de serviço com qualidade, segurança e experiência comprovada.

SÚMULA Nº 24 TCE/SP

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados

nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Sendo assim, a forma como a prefeitura está licitando, trará consequências gravíssimas para os Universitários, caso uma empresa não legalizada se sagre vencedora da licitação. Entre as consequências os alunos irão faltar às aulas com frequência por prestadores sem qualquer qualificação técnica, veículos apreendidos, alunos correndo risco de vida, sem segurança adequada.

IV - CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, provado e comprovado que o atuar da Prefeitura Municipal de Braunas/MG não se conforma aos padrões éticos e aos ditames constitucionais e legais reguladores da matéria, é a presente para **requerer que sejam sanadas todas as ilegalidades, irregularidades e vícios evidenciados acima**, com a respectiva publicação, em conformidade com os seguintes pedidos:

- a) **INCLUSÃO** para que as Cooperativas que demonstrem interesse em concorrer ao certame, deverão apresentar “MODELO DE GESTÃO OPERACIONAL”, citado no art. 10º da IN nº 05/2017, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para comprovar que não se tratam de entidades que na prática figuram como verdadeiras empresas intermediadoras de mão de obra subordinada. Entendimento respaldado pelo TCU e pelo TCE/MG.
- b) **INCLUSÃO BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, índice de 1%, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- c) **INCLUSÃO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. O Atestado da empresa (capacitação técnico operacional) tem que demonstrar que a empresa licitante executou serviços da mesma natureza, e de características semelhantes e compatíveis com o objeto da licitação, de, no mínimo, 30 % (trinta por cento) da execução pretendida (Súmula nº 24 – TCE/SP).
- d) **NOVA DATA PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, com a inclusão das exigências técnicas e comprovação financeira requerida.
- e) **RESPONDER A REFERIDA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 24 HORAS.**

Cientes e conscientes de que uma solução administrativa é melhor do que radicalizar e chegar às raias das penalizações e da provocação dos Órgãos de Controle e da Justiça, o que, afirmamos, não é o espírito que anima nossas motivações, vem requerer que sejam sanadas todas as ilegalidades, irregularidades e vícios evidenciados acima.

Termos em que, pede deferimento.

Guanhães/MG, 18 de AGOSTO de 2021.



Transjoelma Turismo,

CNPJ/ME N.º21.225.438/0001-48

NOME: Fabrício Neto Nunes Barroso

FUNÇÃO: Proprietário – CASADO – EMPRESARIO

CPF 007.782.746-59 - RG. M8012585

À

Prefeitura Municipal de Braunas/MG

Coordenação de Licitações

Pregoeiro Responsável